



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 01 DE NOVEMBRO DE 2021

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 058/2021, de 01 de novembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO
CORONAVÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, I da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.128/2020, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2020 que Altera a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MS 1565, de 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 003/2021, de 05 de janeiro de 2021 que declarou Situação de Emergência em Lagoa Seca-PB, como medida de enfrentamento e combate à propagação e disseminação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.086 de 09 de março de 2021, que adotou restrições mais severas para tentar impedir a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.805 de 30 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 38 do STF consigna que é competente o Município para fixar o horário e as condições de funcionamento de estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, "cepas" do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia;

CONSIDERANDO que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

CONSIDERANDO que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em quase 100% e de segundas doses maior que 62% da população alvo;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa da adoção de medidas por parte do poder público, a fim de preservar e garantir vidas, ante as consequências da pandemia da COVID-19, como também o alinhamento do Município com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas ao enfrentamento, prevenção e combate à propagação e disseminação do Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art.1º - Ficam determinadas as medidas constantes no presente Decreto, para fins de manutenção das ações de prevenção, controle e enfrentamento da propagação e disseminação do Novo Coronavírus –(COVID-19) no Município de Lagoa Seca, com vigência no período entre 01 a 30 de novembro de 2021, em cumprimento ao Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

§1º Os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 24:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) até 01h do dia seguinte.

§2º Fica permitida a realização de show artístico ao vivo até, no máximo, 24h, vedado o uso de pista de dança, limitando a ocupação em 30% da capacidade de lotação do estabelecimento e, no máximo 100 (cem) pessoas.

§3º Deverá ser utilizado termômetro para aferição de temperatura dos clientes na entrada do estabelecimento, ficando vedado ao cliente que apresentar temperatura superior a 37,8°C adentrar ao recinto.

§4º O horário de funcionamento estabelecido no §1º deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§5º O horário de funcionamento estabelecido no §1º deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 24:00 horas.

Art.2º - No período entre 01 a 30 de novembro de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar, das 8h

às 18h, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art.3º - Fica determinado que, no período entre 01 a 30 de novembro de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art.4º - Em cumprimento ao acordo do Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar também, no período entre 01 a 30 de novembro de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

- I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, das 08h às 18h, observando todas as normas de distanciamento social;
- II – academias, com 50% da capacidade, até às 21h, seguindo todos os protocolos sanitários relativos aos respectivos estabelecimentos, dentre os quais, a higienização periódica dos equipamentos;
- III – hotéis, pousadas e similares;
- IV – indústria;
- V – construção civil;
- VI - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- VII - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- VIII - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IX - hipermercados, supermercados, mercados, padarias e similares, devendo encerrar as atividades até 20h;
- X - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;
- XI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- XII - agências bancárias e casas lotéricas;
- XIII - cemitérios e serviços funerários;
- XIV - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;
- XV - segurança privada;
- XVI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- XVII – as lojas de autopeças, motopeças, lojas de serviços de mecânica em geral, produtos agropecuários e insumos de informática;
- XVIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XIX - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XX - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XXI – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XXII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares;
XXIII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;
XXIV – comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;
XXV – serviços de transporte de passageiros e de cargas;
XXVI - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
XXVII - Churrasquinhos e quiosques poderão funcionar até às 23h, ficando vedada utilização de mesas e cadeiras para uso dos clientes, a aglomeração de pessoas nas proximidades, devendo ser obedecidos todos os protocolos dos órgãos sanitários de saúde;
XXVIII - Quiosques localizados na Praça João Jerônimo da Costa, conhecida como Praça da Matriz, situada no centro da cidade, como também nas demais praças públicas do Município poderão funcionar até às 21h, ficando vedada a utilização de mesas e cadeiras para uso dos clientes, como também a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 5º- Fica estabelecido que, no período entre 01 a 30 de novembro de 2021 poderão ser realizadas missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 70% da capacidade do local.

Art. 6º- De 01 a 30 de novembro de 2021, as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto estadual nº 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§1º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista– TEA e pessoas com deficiência.

§2º A organização das atividades educacionais presenciais deverá considerar a presença de grupos de no máximo 50% dos estudantes da turma convencional, considerando a reorganização das salas de aula e o distanciamento social de 1,5 metros entre os estudantes.

§3º As salas de aula deverão ser organizadas de modo a considerar o distanciamento social indicado, possibilitando a circulação de ar, e respeitando, entre outras normas sanitárias, as seguintes diretrizes:

I - as carteiras e mesas deverão ser organizadas em uma mesma direção, de forma a que os estudantes não estejam em frente uns aos outros, minimizando o direcionamento de aerossóis ao falar, tossir ou espirrar;

II - os assentos deverão ser organizados considerando uma distância mínima de 1,5 metros em seus quatro lados;
III - uma vez que será reduzido o número de estudantes por sala de aula, poderão ser adaptados outros espaços, pátios e/ou áreas de lazer, devendo ser priorizados ambientes abertos e arejados.

Art.7º - Deverá ser respeitado o período de cinco dias entre o novo ciclo de atividades presenciais por grupo, a fim de ser observado possíveis sintomas e/ou contaminação pelo vírus SARS-CoV-2.

Art.8º - Deverá ser considerado um intervalo de um dia entre os dois dias letivos de atividades presenciais, para a desinfecção geral do espaço escolar.

Art. 9º - O planejamento pedagógico deverá implementar atividades presenciais apenas de componentes curriculares com carga horária igual ou superior a 03 horas/aulas, como forma de minimizar a circulação de docentes no espaço escolar.

Art. 10 - Resguardando a autonomia administrativa e pedagógica das unidades de ensino, a adoção ao modelo híbrido deverá ser facultativa, desde que seja garantida a universalidade no acesso à educação aos estudantes matriculados por meio do ensino remoto.

Art. 11 - No período compreendido entre 01 a 30 de novembro de 2021, fica autorizado o funcionamento de todas as escolas públicas da rede municipal de ensino através do sistema híbrido, nos termos do decreto estadual nº 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§1º As atividades presenciais serão realizadas de forma escalonada com 50% dos educandos em cada sala de aula, em horário reduzido. Os educadores darão assistência de forma híbrida e, apenas, de forma virtual aos educandos que os pais ou responsáveis não se sentem seguros para o atendimento presencial.

§2º A organização das atividades educacionais presenciais deverá considerar a presença de grupos de no máximo 50% dos alunos da turma convencional, considerando a reorganização das salas de aula e o distanciamento social de 1,5 metros entre os estudantes.

§3º As salas de aula deverão ser organizadas de modo a considerar o distanciamento social indicado, possibilitando a circulação de ar, e respeitando, entre outras normas sanitárias, as seguintes diretrizes:

I - as carteiras e mesas deverão ser organizadas em uma mesma direção, de forma a que os estudantes não estejam em frente uns aos outros, minimizando o direcionamento de aerossóis ao falar, tossir ou espirrar;

II - os assentos deverão ser organizados considerando uma distância mínima de 1,5 metros em seus quatro lados;

III - uma vez que será reduzido o número de estudantes por sala de aula, poderão ser adaptados outros espaços, pátios e/ou áreas de lazer, devendo ser priorizados ambientes abertos e arejados.

Art.12 - Deverá ser respeitado o período de cinco dias entre o novo ciclo de atividades presenciais por grupo, a fim de ser observado possíveis sintomas e/ou contaminação pelo vírus SARS-CoV-2.

Art.13 - Deverá ser considerado um intervalo de um dia entre os dois dias letivos de atividades presenciais, para a desinfecção geral do espaço escolar.

Art. 14 - O planejamento pedagógico deverá implementar atividades presenciais apenas de componentes curriculares com carga horária igual ou superior a 02 horas/aulas, como forma de minimizar a circulação de docentes no espaço escolar.

Art.15 – Fica mantida a suspensão no atendimento presencial nos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal, no período compreendido entre 01 a 30 de novembro de 2021.

§1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Ação Social, serviços de saúde e assistência social, além dos serviços essenciais.

§2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (Home Office), como também os serviços essenciais, ficando sob a responsabilidade dos secretários municipais, a determinação.

§3º Os servidores públicos municipais que já tomaram a segunda dose ou dose única da vacina poderão ser convocados para retornar ao trabalho presencial, pelos secretários e gestores dos órgãos municipais, devendo apresentar seus comprovantes de vacinação ao chefe imediato ou pessoa por ele indicada (carteira de vacinação em papel ou digital).

Art. 16 – No período entre 01 a 30 de novembro de 2021 fica permitido o funcionamento de campos de futebol, como também quadras de esportes para a realização de outras atividades esportivas, incluindo-se as equipes de rachas esportivos, seguindo todos os protocolos dos órgãos de vigilância sanitária.

§1º Deverá ser utilizado termômetro para aferição de temperatura dos atletas antes do início da atividade, ficando vedada a participação de jogador com temperatura superior a 37.8ºC.

§2º Fica liberado o funcionamento do Estádio Municipal no período entre 01 a 30 de novembro de 2021, com limite máximo de público de até 30% da capacidade do local estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

§3º Fica liberado o funcionamento dos equipamentos públicos destinados à prática de atividades esportivas, localizados no Município no período entre 01 a 30 de novembro de 2021, com limite máximo de público de até 30% da capacidade do local estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art.17 – No período compreendido entre 01 a 30 de novembro de 2021 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas, com limite máximo de público de até 30% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 04 (quatro) setores distintos, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 18 - No período compreendido entre 01 a 30 de novembro de 2021, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com até 50% por cento da capacidade do local e limite máximo de 150 (cento e cinquenta pessoas), observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19 - No período compreendido entre 01 a 30 de novembro de 2021 fica permitida a realização de shows, com ocupação de até 30% por cento da capacidade do local e limite máximo de 150 (cento e cinquenta) pessoas, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no Município deverá ser exigido dos frequentadores:

I – Apresentação, no ato de ingresso nos referidos locais, de testes de antígeno negativo para COVID-19 realizados até 72 horas antes dos eventos;

II - A demonstração da situação vacinal, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias, ou duas doses (esquema vacinal completo).

§ 2º Novos limites de público para eventos sociais na modalidade shows poderão ocorrer oportunamente, mediante alcance de cobertura vacinal de 70% da população alvo com esquemas vacinais completos para COVID-19 e manutenção da média móvel de 14 dias da taxa estadual de transmissibilidade do novo coronavírus (Rt) menor que 1,0 (um).

Art. 20 – No período compreendido entre 01 a 30 de novembro de 2021, fica proibido o funcionamento de circos e a instalação de parques de diversão comercial em todo o território municipal.

Art. 21 – No período entre 01 a 30 de novembro de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais: reuniões, conferências, recepção de convidados para comemorar aniversário, casamento, ou similares, em casas de festas, clubes e espaços destinados a realização de tais eventos em condomínios habitacionais, como também em residências particulares.

§1º No caso de realização de shows musicais ao vivo, nos eventos voltados a comemorações, deverá ser encerrado até às 24h e, os responsáveis obedecerem o disposto no artigo 19 e incisos deste Decreto.

§2º No período entre 01 a 30 de novembro de 2021 fica liberado o funcionamento de parques de diversão e piscinas sociais existentes em áreas de lazer comerciais, como também nos condomínios residenciais localizados no Município, devendo os responsáveis pelo local cumprirem todos os protocolos dos órgãos de vigilância em saúde.

§3º As atividades permitidas a funcionar no artigo 21, §1º e §2º, ficam limitadas a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do local e máximo de 150 (cento e cinquenta) pessoas, devendo os responsáveis, cumprirem todos os protocolos dos órgãos sanitários de saúde.

§4º Deverá ser providenciado termômetro para verificação de temperatura dos participantes antes de entrar no local, ficando vedada a participação de quem apresentar temperatura superior a 37.8ºC.

§5º Os participantes deverão entrar nos estabelecimentos usando máscara.

§6º Em caso de uso de mesas deverá ser disponibilizado álcool 70% para higienização.

§7º Deverá ser instalado lavatório com dispensa de sabonete líquido e papel toalha para uso dos participantes.

Art.22 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto deverão observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, devendo disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos dos clientes na entrada do estabelecimento.

§1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, o estabelecimento será notificado e multado, podendo ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

Art.23 - Os estabelecimentos públicos e privados permitidos a funcionar em todo o território municipal não deverão permitir o acesso as suas dependências por pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.
Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art.24 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto serão autuados e multados em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§1º Havendo reincidência no descumprimento das determinações contidas neste Decreto, o valor da multa poderá ser dobrado, o estabelecimento interdito, o Alvará de Funcionamento cassado e o proprietário responderá por crime de desobediência e contra a saúde pública, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras penalidades atinentes ao caso, nos termos do Código Tributário Nacional e Municipal e no Código de Posturas Municipal.

§2º Cada pessoa flagrada no comércio e nas repartições públicas sem o uso de máscara será multada em R\$ 100,00 (cem reais).

§3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19).

§4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 25 - Permanece obrigatório, em todo território municipal, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.
Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 26 - Os órgãos de vigilância em saúde municipal, defesa civil e as forças policiais estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§1º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no caput deste artigo poderão aplicar as penalidades previstas neste Decreto.

§2º O disposto no caput deste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art.27 - Os estabelecimentos e serviços não autorizados a funcionar neste Decreto ficam impedidos de realizar as respectivas atividades até ulterior deliberação.

Art.28 - Os eventos públicos e privados deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária do Município com antecedência mínima de 48 horas.

Art.29 - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do Coronavírus – (COVID-19).

Art. 30 - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento, dependendo do cenário epidemiológico nacional, estadual e municipal.

Art.31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 01 de novembro de 2021.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito